



Procuradoria-Geral do Estado

**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 126

Período: De 21/01/2025 a 10/02/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.092 – PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO INSTITUÍDOS NO PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - PECS. INEXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTS. 37, II C/C 61, § 1º, II, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 21.097 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 16.165/24. LAPSO TEMPORAL MÁXIMO.
- PARECER Nº 21.098 – DETRAN. ADOÇÃO DO REGIME RETRIBUTIVO DE SUBSÍDIO. LEI Nº 16.165/24. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.080 – TERMO ADITIVO. CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IMPLANTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.081 – SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. FORNECIMENTO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. ALVARÁ DE SOLTURA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. RESOLUÇÕES Nº 412/2021 E 417/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.082 - PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (PROEDI). INCENTIVO FINANCEIRO. IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE UNIDADES INDUSTRIAIS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO DO INCENTIVO. MEDIAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.083 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE CARTÕES PROGRAMAS SOCIAIS NA MODALIDADE CARTÃO MAGNÉTICO. PROGRAMA DE OPORTUNIDADES E DIREITOS - POD. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.084 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. ESCOLAS ESTADUAIS. CONTRATAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LEI FEDERAL Nº 11.947/2009. RESOLUÇÃO Nº 06/2020/FNDE. GESTÃO CENTRALIZADA, DESCENTRALIZADA OU SEMIDESCENTRALIZADA. AUTORIDADE COMPETENTE. CONTRATAÇÃO DIRETA. UNIDADE EXECUTORA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.085 - LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CROMATÓGRAFO LÍQUIDO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.091 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. CONTRATO DE GESTÃO. LEIS ESTADUAIS NÚMEROS 15.642/2021 E 16.076/2023. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL - INVEST RS. PROPOSTA DE ORÇAMENTO PARA 2025. ADITIVO. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.756/2021. DESPESA CORRENTE. INCIDÊNCIA.
- PARECER Nº 21.093 - ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.094 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF. ART 75, INCISO XV DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.095 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. PREVISÃO CONTRATUAL DE NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO INTERESSADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL. PRAZO REFERENTE AO CÁLCULO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SOLICITAÇÃO NO CASO CONCRETO. RENÚNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.
- PARECER Nº 21.096 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROCERGS. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FUNDAMENTO JURÍDICO. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.099 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RESCISÃO UNILATERAL. DÉBITOS TRABALHISTAS. CRÉDITOS DA CONTRATADA. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA GARANTIA. POSSIBILIDADE EM TESE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA GARANTIA NO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DA APÓLICE DO SEGURO GARANTIA. AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA PERMITE O PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES, SEM NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL. INCISOS III E IV DO ARTIGO 80 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ARTIGOS 11 E 12 DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014.
- PARECER Nº 21.103 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.104 – INCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO NOS CONTRATOS DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PERCENTUAL MÍNIMO DE TRABALHADORES INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO NAS FAIXAS DE POBREZA E EXTREMA POBREZA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL SUPLEMENTAR PARA NORMAS GERAIS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. COMPETÊNCIA PARA NORMA ESPECÍFICAS. COMPETÊNCIA MATERIAL PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À POBREZA. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÕES SOBRE O INSTRUMENTO NORMATIVO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.105 – CASA CIVIL. REAJUSTE DE PREÇOS. CONTRATO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. CONDUTA CONTRADITÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA.
- PARECER Nº 21.106 – ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. PAGAMENTO COM CESSÃO DE DIREITOS SOBRE PRECATÓRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. OPERAÇÃO FINANCEIRA VEDADA E VENDA A PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 21.107 – TERMO DE COLABORAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS PARA OFERECIMENTO DE GARANTIA EM FAVOR DE MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. ORIENTAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.092

Ementa: PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO INSTITUÍDOS NO PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - PECS. INEXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTS. 37, II C/C 61, § 1º, II, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. É viável juridicamente o provimento dos cargos em comissão criados pelo

Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS da PROCERGS, aprovado em 2022, conforme processo nº 21/0489-0000247-5.

2. O disposto no art. 37, II, da Constituição Federal deve ser interpretado em conjunto com o disposto pelo art. 61, § 1º, II, "a", da Carta Maior, adotando-se uma interpretação sistemática do texto constitucional, conforme precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal de Contas da União.

3. Os empregos comissionados existentes na estrutura da PROCERGS, previstos no art. 13 do PECS, ostentam regularidade jurídica e afiguram-se aptos a serem providos, uma vez que observam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto aos requisitos a serem observados quando da criação de cargos em comissão, conforme se verifica pela tese fixada quando do julgamento do tema de nº 1010 do ementário da repercussão geral (RE nº 1.041.210-RG).

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [21.092](#)

Parecer nº 21.097

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 16.165/24. LAPSO TEMPORAL MÁXIMO.

1. Nos termos da Lei nº 16.165/24, o edital pode prever que a contratação temporária e emergencial dar-se-á, para as categorias funcionais expressamente elencadas e para o exercício da mesma função, até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo prorrogável por igual período.

2. Em relação às contratações decorrentes de editais diversos, não há previsão legal de observância de interstício.

3. Outrossim, para as contratações referidas no item 2, o entendimento jurisprudencial assentado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71007787237, das Turmas Recursais da Fazenda Pública reunidas, possibilita que a soma de contratos novos e sucessivos para o exercício da mesma função atinja o limite total máximo de 5 (cinco) anos, já computadas eventuais prorrogações.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.097](#)

Parecer nº 21.098

Ementa: DETRAN. ADOÇÃO DO REGIME RETRIBUTIVO DE SUBSÍDIO. LEI Nº

16.165/24. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE.

A gratificação de insalubridade não poderá continuar a ser paga aos servidores do DETRAN a partir da implantação da remuneração por subsídio. Contudo, por força do disposto no artigo 132, V, da Lei nº 16.165/24, deverá aludida gratificação, excepcionalmente, compor o cálculo da parcela de irredutibilidade devida, enquanto perdurar o desempenho das funções em local que dê ensejo à sua percepção e observada a regra de aferição de valor aposta no parágrafo único do referido artigo 132.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.098](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.080

Ementa: TERMO ADITIVO. CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IMPLANTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. RECOMENDAÇÕES.

1. Conforme entendimento assentado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, nos contratos por escopo firmados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, eventuais termos aditivos devem ser firmados durante o prazo de vigência contratual, admitindo-se excepcionalmente, sopesado o interesse público no caso concreto, a assinatura de termo aditivo após a expiração do prazo contratual.

2. Situação fática em que é cabível a prorrogação dos prazos contratualmente previstos, desde que atendidos os requisitos dos artigos 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. A necessidade de prorrogação dos prazos de vigência do contrato e de execução do objeto encontra-se formalmente justificada, constando nos autos concordância do gestor público quanto à formalização do aditamento. Recomenda-se a atualização das certidões de regularidade vencidas até a data da efetiva assinatura do termo de aditamento.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.080](#)

Parecer nº 21.081

Ementa: SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. FORNECIMENTO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO.

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. ALVARÁ DE SOLTURA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. RESOLUÇÕES Nº 412/2021 E 417/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente adequado o cumprimento, pela SUSEPE, de decisões judiciais de processos vinculados ao Tribunal de Justiça de outros entes federativos, que determinam a inclusão de apenados no sistema de monitoramento eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, recomendando-se que sejam realizadas as alterações contratuais pertinentes para maior segurança jurídica do gestor.

2. Nos termos dos artigos 6º e 8º da Resolução nº 417/2021 do CNJ, a não expedição de mandado de monitoração eletrônica não afasta a obrigatoriedade do cumprimento da ordem judicial emitida, por meio do alvará de soltura.

3. Compete à autoridade judicial que expediu o alvará de soltura a fiscalização acerca da correta emissão do mandado de monitoração eletrônica, conforme art. 13 da Resolução nº 417/2021 do CNJ, não recaindo tal atribuição sobre as autoridades administrativas executoras da medida.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [21.081](#)

Parecer nº 21.082

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (PROEDI). INCENTIVO FINANCEIRO. IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE UNIDADES INDUSTRIAIS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO DO INCENTIVO. MEDIAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Com fundamento nas disposições normativas que regem o Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial (PROEDI), bem como nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, mostra-se juridicamente adequada a revogação, veiculada pelo Decreto Estadual nº 57.325/2023, do incentivo concedido por meio do Decreto Estadual nº 46.508/2009, após regular processo administrativo no qual foi constatada a inexecução do projeto, depois de sucessivas prorrogações do prazo para o cumprimento das obrigações pela beneficiária.

2. A legalidade da revogação do incentivo não impede a continuidade do procedimento de mediação, a fim de buscar solução consensual sobre o tema, mediante análise de conveniência e oportunidade do gestor, à luz do interesse público.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.082](#)

Parecer nº 21.083

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE CARTÕES PROGRAMAS SOCIAIS NA MODALIDADE CARTÃO MAGNÉTICO. PROGRAMA DE OPORTUNIDADES E DIREITOS - POD. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, de serviços de fornecimento de cartão Banricard Programas Sociais ao Programa de Oportunidades e Direitos (POD), instituído pela Lei nº 14.227 de 15 de abril de 2013, para viabilizar a concessão da bolsa de apoio financeiro ao "Jovem Multiplicador" dos Centros da Juventude, desde que o gestor aprofunde nos autos, com elementos técnicos, a justificativa a respeito da impossibilidade de se obter a customização dos serviços por meio da contratação de outras empresas, além de aclarar as razões pelas quais outras soluções tecnológicas não atenderiam a contento o interesse público.
2. Consideram-se atendidos os requisitos instrutórios previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a contratação pretendida, desde que observadas as recomendações delineadas ao longo da fundamentação.
3. A minuta contratual está de acordo, de modo geral, com as Resoluções nº 240/2024 e 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, tendo sido realizadas alterações no modelo-padrão para atender as peculiaridades da contratação, razão pela qual são feitas recomendações formais apenas.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [21.083](#)

Parecer nº 21.084

Ementa: ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. ESCOLAS ESTADUAIS. CONTRATAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LEI FEDERAL Nº 11.947/2009. RESOLUÇÃO Nº 06/2020/FNDE. GESTÃO CENTRALIZADA, DESCENTRALIZADA OU SEMIDECENTRALIZADA. AUTORIDADE COMPETENTE. CONTRATAÇÃO DIRETA. UNIDADE EXECUTORA. RECOMENDAÇÕES.

1. A gestão dos recursos destinados à alimentação escolar pode ser: (a) centralizada, quando a Entidade Executora (in casu, a Secretaria de Estado

da Educação) é responsável pela aquisição dos gêneros alimentícios; (b) descentralizada ou escolarizada, quando os recursos financeiros são repassados para que as Unidades Executoras das Unidades escolares adquiram diretamente os gêneros alimentícios para o preparo e distribuição da alimentação escolar; e (c) semidescentralizada ou parcialmente escolarizada, quando combinadas as duas primeiras formas de gestão.

2. *In casu*, denota-se dos autos a utilização da gestão centralizada, com a operacionalização dos recursos financeiros por meio de Conta Cartão, nos termos do art. 8º, I, e parágrafo único da Resolução nº 06/2020/FNDE, segundo o qual a entidade executora poderá realizar o processo licitatório, enquanto a escola celebrará os contratos de aquisição dos gêneros alimentícios e o pagamento por meio do cartão magnético.

3. Com supedâneo nos elementos fáticos trazidos aos autos e na normatização que rege o modelo de gestão centralizada do PNAE, ressei desaconselhável que o diretor de escola conduza, na condição de "autoridade competente", todo o processo de compra de gêneros alimentícios para o fornecimento da alimentação escolar, recomendando-se a atuação da Secretaria da Educação, no exercício da competência de Entidade Executora (EEx), ao efeito de assegurar a observância das normas incidentes na espécie.

4. A contratação direta com fundamento no baixo valor ou na emergencialidade deve ser realizada por meio dos sistemas corporativos do Estado, com disputa eletrônica, em consonância com os artigos 2º e 11 do Decreto Estadual nº 57.034/2023, de modo que eventual excepcionalização de tais regras deverá ser justificada em cada contratação, mediante abordagem que inclua os itens referidos na fundamentação.

5. No âmbito do PNAE, a caracterização de cada unidade escolar como uma unidade gestora para os fins do inciso I do § 1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e para a observância, de forma individualizada, da separação por subfamília do Cadastro Único de Especificações de Itens do Estado, nos termos do art. 10, § 7º, inciso II, do Decreto Estadual nº 57.034/2023, depende da adoção da gestão descentralizada, que pressupõe, por sua vez, a constituição das unidades executoras.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.084](#)

Parecer nº 21.085

Ementa: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CROMATÓGRAFO LÍQUIDO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a aquisição de Cromatógrafo Líquido, tendo em vista ser a fornecedora exclusiva do produto no Brasil.

1. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se parcialmente atendidos, devendo, para que seja possível a contratação, ser complementada a instrução a fim de atender os incisos II e VII do referido dispositivo, na forma da fundamentação.

2. A minuta contratual respeita a Resolução PGE nº 240/2024, de modo que as justificadas alterações realizadas pelo gestor não afrontam as balizas legais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade ínsita à natureza do ato, em caso de prejuízos ao interesse público.

3. Recomenda-se, em momento anterior à assinatura do novo contrato, a atualização das certidões de regularidade eventualmente expiradas.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.085](#)

Parecer nº 21.091

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. CONTRATO DE GESTÃO. LEIS ESTADUAIS NÚMEROS 15.642/2021 E 16.076/2023. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – INVEST RS. PROPOSTA DE ORÇAMENTO PARA 2025. ADITIVO. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.756/2021. DESPESA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Ainda que os repasses anuais, decorrentes do disposto do disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº 15.642/2021, artigo 3º da Lei Estadual nº 16.076/2023, bem como do contrato de gestão instrumentalizado entre o Estado e a Invest RS possam ser caracterizados como despesa obrigatória corrente, não incidem as vedações dos incisos VII e VIII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 na medida em que, conforme já analisado no Parecer nº 20.190, trata-se de instrumentalização da política pública que se mostra alinhada à efetiva recuperação fiscal do Estado, indo ao encontro do norte dogmático do próprio Regime de Recuperação Fiscal, o que deve ser sopesado na interpretação das vedações.

2. A pretensão da consulente não encontra óbice na vedação do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, norma que, pelo seu cunho restritivo de direitos, não deve ser interpretada de forma ampliativa.

3. Os subsídios anuais são despesas correntes, devendo, portanto, observar os limites impostos pela Lei Complementar Estadual nº 15.756/2021.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.091](#)

Parecer nº 21.093

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório pela modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento por menor preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na elaboração de projetos básicos e executivo, além da execução das obras para reforma e ampliação do Teatro do IPE, totalizando uma área de intervenção de 1.669,73m², localizado no município de Porto Alegre/RS, estando justificada nos autos a adoção do regime de contratação integrada, previsto no inciso V do artigo 46 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço) que aborda a modalidade licitatória e o critério de julgamento do certame, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada).

3. O processo está adequadamente instruído, tendo sido observadas as providências e anexados os documentos previstos no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório, recomendando-se apenas que a justificativa da vantajosidade do custo-benefício da contratação integrada seja reforçada pelo gestor a fim de resguardar de maior segurança jurídica a opção administrativa.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.093](#)

Parecer nº 21.094

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – UFJF. ART 75, INCISO XV DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável, como já reconhecido nos Pareceres nº 20.709/2024, 19.146/2021, 19.699/2022 e 19.893/23, a contratação direta da Universidade Federal de Juiz de Fora com fulcro no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a realização dos objetos descritos na minuta contratual.
2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021) encontram-se parcialmente atendidos.
3. É necessária a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta, à qual deverá ser dada a publicidade oficial, nos termos do que dispõe o inciso VIII e parágrafo único, ambos do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.
4. A minuta de contrato está de acordo com o modelo constante na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado. 5. Recomenda-se, na medida do necessário, a atualização das certidões de regularidade até o momento de efetiva assinatura do contrato.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.094](#)

Parecer nº 21.095

Ementa: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. PREVISÃO CONTRATUAL DE NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO INTERESSADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL. PRAZO REFERENTE AO CÁLCULO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SOLICITAÇÃO NO CASO CONCRETO. RENÚNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é mandamento previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e poderá ser implementado através dos instrumentos da revisão, da repactuação ou do reajuste “stricto sensu”, dependendo da situação fática envolvida.
2. O reajuste “stricto sensu” guarda relação com a recomposição do valor do contrato em decorrência da perda inflacionária após o decurso do lapso temporal de doze meses, contados a partir da data da apresentação da proposta/orçamento ou dos reajustes subsequentes.
3. Este Órgão Consultivo reconhece a possibilidade de aplicação, no caso de reajuste em sentido estrito, do instituto da preclusão, quando condicionado ao requerimento da contratada (vide: Parecer nº 20.233/2024). No entanto, ainda que possível, em tese, o reconhecimento

da preclusão do pedido de reajuste em sentido estrito nos casos em que sua ocorrência é condicionada ao requerimento por meio de previsão contratual ou editalícia, o exame deverá ser contemporizado com a situação fática verificada.

4. No caso concreto, a Cláusula Oitava do Contrato nº 001/2021 condiciona a concessão de reajuste "stricto sensu" ao requerimento da parte contratada. Todavia, a partir dos elementos que instruem o processo administrativo, verifica-se que o lapso temporal transcorrido entre a formalização do contrato e o início da execução de seu objeto não é imputável à empresa, tendo esta solicitado o reajuste do preço na primeira oportunidade em que se manifestou, não se constatando preclusão lógica ou temporal.

5. Além disso, nos termos do artigo 114 do Código Civil, aplicável subsidiariamente aos contratos administrativos, conforme a previsão do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/1993, eventual renúncia ao direito de reajustamento deve ser interpretada restritivamente.

Autor(a): **Fernanda Foerges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.095](#)

Parecer nº 21.096

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROCERGS. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FUNDAMENTO JURÍDICO. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, os termos aditivos devem ser firmados durante o prazo de vigência contratual, admitindo-se apenas excepcionalmente a sua formalização após a expiração do prazo contratual, sopesado o interesse público no caso concreto.

2. *In casu*, os elementos presentes nos autos indicam que atende e preserva o interesse público a formalização de termo aditivo para a excepcional prorrogação extemporânea do Contrato DRC-197/2020 de Prestação de Serviços Continuados de Utilização dos Serviços de Informática Pública (IPC) Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, e o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS).

3. Alcançado o limite temporal de 48 meses previsto no inciso IV do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993 para as contratações de programas de

informática, remanesce a possibilidade de prorrogação por até 12 (doze) meses com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.981/2024, presentemente aplicável, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por força do Decreto Estadual nº 57.905/2024.

4. Antes da assinatura do termo de aditamento, os autos deverão ser instruídos com os documentos exigidos para a renovação contratual.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.096](#)

Parecer nº 21.099

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RESCISÃO UNILATERAL. DÉBITOS TRABALHISTAS. CRÉDITOS DA CONTRATADA. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA GARANTIA. POSSIBILIDADE EM TESE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA GARANTIA NO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DA APÓLICE DO SEGURO GARANTIA. AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA PERMITE O PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES, SEM NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL. INCISOS III E IV DO ARTIGO 80 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ARTIGOS 11 E 12 DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014.

1. Nos casos de rescisão contratual, é possível que a Administração Pública retenha créditos da contraparte e execute a garantia do negócio jurídico para resguardar o pagamento de multas, indenizações e prejuízos eventualmente suportados, conforme artigo 80, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. No âmbito do Rio Grande do Sul, após a extinção ou rescisão do contrato, visando ao pagamento dos débitos trabalhistas e seus acessórios, permite-se a compensação com os créditos da contraparte e, caso estes sejam insuficientes, a execução da garantia contratual, conforme a interpretação sistemática do Decreto Estadual nº 52.215/2014. No caso concreto, a apólice de seguro garantia não permite a execução da garantia para pagamento administrativo de verbas trabalhistas.

3. Para a apuração dos valores para pagamento direto aos trabalhadores, é recomendável a notificação específica da empresa para apresentação da folha de pessoal, nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 52.215/2014.

4. Não apresentada a folha de pessoal, recomenda-se a conferência da documentação de fiscalização do contrato (artigos 5º a 8º), para apuração dos valores, conforme previsto no art. 12, inciso II, do Decreto Estadual nº 52.215/2014.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.099](#)

Parecer nº 21.103

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório pela modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento pelo menor preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na elaboração de projeto executivo e execução de obras do loteamento denominado São Gabriel, localizado no Município de Cruzeiro do Sul. Recomendação de complementação da justificativa quanto à adoção do regime de contratação semi-integrada, previsto no artigo 46, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. A fase preparatória do processo licitatório está adequadamente instruída, conforme artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvada a necessidade de complementação de documentação, nos termos da fundamentação.

3. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço), que aborda a modalidade licitatória do presente certame, sendo realizadas as alterações pertinentes às peculiaridades do caso concreto. Recomendações pontuais.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.103](#)

Parecer nº 21.104

Ementa: INCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO NOS CONTRATOS DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PERCENTUAL MÍNIMO DE TRABALHADORES INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO NAS FAIXAS DE POBREZA E EXTREMA POBREZA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL SUPLEMENTAR PARA NORMAS GERAIS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. COMPETÊNCIA PARA NORMA ESPECÍFICAS. COMPETÊNCIA MATERIAL PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À POBREZA. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÕES SOBRE O INSTRUMENTO NORMATIVO. RECOMENDAÇÕES.

1. A União detém a competência privativa para legislar normas gerais sobre

licitações e contratos, o que não exclui a competência estadual para legislar sobre normas específicas não conflitantes com normas eminentemente gerais (inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal).

2. O Estado do Rio Grande do Sul detém competência para a realização de políticas públicas de combate às causas da pobreza e promoção da integração social dos setores desfavorecidos (inciso X do art. 23 da Constituição Federal).

3. O Estado do Rio Grande do Sul é competente para legislar sobre a obrigatoriedade de contratação de percentual de trabalhadores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nas faixas de pobreza e extrema pobreza, nas contratações de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública Direta e Indireta, eis que não vedada pela norma geral de licitações e contratos e com o fito de realização de política pública transversal de combate à pobreza.

4. Recomendação de ponderação pelo gestor acerca do instrumento normativo de Decreto, diante dos riscos à segurança jurídica.

5. Recomendações para análise e consideração do gestor, a fim de conferir maior segurança jurídica: a) definição de um prazo padrão para comprovação pela contratada à Administração após a assinatura do contrato; b) definição de um período limite anterior à contratação ao qual se admite a inscrição no Cadastro Único para os fins da norma; c) definição de prazos e exigências segundo desenho da política pública, guardando congruência com a motivação do ato administrativo.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.104](#)

Parecer nº 21.105

Ementa: CASA CIVIL. REAJUSTE DE PREÇOS. CONTRATO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. CONDUTA CONTRADITÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A celebração de termos aditivos sem previsão de reajuste de preços não implica a aplicação da teoria do comportamento contraditório ou a supressão do direito ao recebimento de reajustes previstos em contrato quando a modificação do contrato torna-se necessária pela alteração unilateral de objeto por parte da administração pública (§ 1º, I do art. 57 e art. 65, I da Lei Federal nº 8.666/93).

2. O reajuste somente pode ser solicitado após o período anual previsto em contrato, contado da data da apresentação da proposta ou do último período de reajuste já calculado, e só é devido se transcorridos 12 meses do cálculo inicial dos custos do contrato.

3. O índice de cada reajuste anual abrange o período entre a data de apresentação da proposta (ou do último reajuste) e o 12º mês subsequente, ainda que seja posterior o pedido de reajuste pelo interessado.

4. Seguindo a natureza jurídica do instituto e os termos do contrato específico sob análise, cada reajuste anual deve incidir sobre o saldo não atestado no fim do período considerado (12º mês subsequente à apresentação da proposta ou último reajuste), excluídos quaisquer valores acrescidos ao contrato após o início do período de incidência dos índices.

5. Recomendada a adição de cláusula aos termos aditivos futuros, nos termos da fundamentação.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.105](#)

Parecer nº 21.106

Ementa: ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. PAGAMENTO COM CESSÃO DE DIREITOS SOBRE PRECATÓRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. OPERAÇÃO FINANCEIRA VEDADA E VENDA A PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A alienação do imóvel "Horto Vila Operária" pelo Estado do Rio Grande do Sul ao Município de Candiota/RS, com o pagamento mediante cessão dos direitos sobre o precatório nº 22279-7, não configura operação de crédito vedada pelo artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101/00, por não haver correspondência com as hipóteses elencadas na referida legislação e por representar situação autorizada pelo artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 212/2025.

2. Conforme o artigo 24 da Lei Estadual nº 15.764, de 15 de dezembro de 2021, o adquirente deverá realizar o pagamento à vista, não sendo possível considerar "a prazo" a forma de pagamento proposta, uma vez que a dação em pagamento terá como objeto um único crédito, contido em precatório judicial.

3. Recomendação de avaliação do formato do negócio jurídico proposto pelo Comitê Gestor de Ativos, bem como da conveniência da remessa do expediente ao Centro de Conciliação e Mediação do Estado, na forma do artigo 8º, incisos IX e XI, da Lei Estadual nº 15.764, de 15 de dezembro de 2021.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.106](#)

Parecer nº 21.107

Ementa: TERMO DE COLABORAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS PARA OFERECIMENTO DE GARANTIA EM FAVOR DE MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. ORIENTAÇÕES.

1. Embora pertinente, é juridicamente dispensável a prévia autorização legislativa específica para celebração de termo de colaboração que contemple o repasse de valores a entidade privada prestadora de garantia pessoal em contratos de crédito de microempresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com amparo na Lei Federal nº 13.019/2014 e na interpretação literal e sistemática do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
2. No âmbito dos termos de colaboração, os valores não gastos para consecução do objeto da parceria, ao seu final, devem ser restituídos ao Poder Público, conforme determinado pelo art. 52 da Lei Federal nº 13.019/14.
3. Estando atestada a inexistência de outras entidades capazes de realizar a mesma atividade, por conta de sua peculiaridade, e na ausência de qualquer indício em sentido contrário, é inexigível o chamamento público previsto pela Lei Federal nº 13.019/2014.
4. Elementos dos autos que indicam a capacidade operacional da associação eleita para execução integral do objeto atualmente previsto para a colaboração. Recomendação de complementação da instrução.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.107](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768